

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS LICITANTES E RATIFICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DE REVOGAÇÃO

Em atenção às manifestações apresentadas pelos licitantes no exercício do contraditório prévio, esta área técnica procedeu à reavaliação dos argumentos trazidos aos autos, especialmente aqueles relacionados ao histórico de elaboração das diferentes versões do instrumento convocatório, à participação da Diretoria Técnica na Retificação 04 e à alegada alteração posterior de entendimento quanto aos requisitos de qualificação técnico-profissional.

As manifestações contrárias à revogação sustentam, em síntese, que a exclusão dos quantitativos mínimos da qualificação técnico-profissional teria resultado de decisão consciente da própria Administração, posteriormente validada pela área técnica, razão pela qual a recomendação de revogação representaria simples mudança de entendimento após a realização da sessão pública.

Com efeito, a Retificação 04 registrou expressamente a exclusão das quantidades mínimas da qualificação técnico-profissional, justificando a medida como forma de assegurar coerência entre o Edital e o Projeto Básico. A mesma retificação foi regularmente publicada, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Todavia, após a análise das manifestações apresentadas e a reconstituição mais detalhada do fluxo de elaboração e consolidação dos documentos da contratação, entende-se necessário esclarecer circunstância que não ficou suficientemente explicitada na justificativa técnica anteriormente apresentada.

A exclusão dos quantitativos promovida na Versão III não decorreu de solicitação, orientação ou manifestação específica da Diretoria Técnica no sentido de reduzir o nível de experiência anteriormente exigido dos responsáveis técnicos.

A alteração foi promovida no âmbito da consolidação e compatibilização dos documentos que compunham o instrumento convocatório, conduzida pelo Agente de Contratação, diante da divergência então identificada entre a redação do edital e o arquivo do Projeto Básico utilizado como referência.

Importante registrar que a manifestação da Diretoria Técnica expressamente mencionada no item anterior da própria Retificação 04 não tratava da exclusão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional. Conforme posteriormente esclarecido pelo próprio Agente de Contratação, aquela manifestação dizia respeito à admissão de Certidão de Acervo Operacional, originada de análise realizada em outro procedimento e aplicada por extensão ao presente certame. Tal circunstância, inclusive, foi reconhecida pela própria Construtora Monte Negro em sua manifestação complementar.

Dessa forma, não se mostra adequada a conclusão de que a simples proximidade dos assuntos na Retificação 04 demonstraria que a Diretoria Técnica participou ou anuiu especificamente com a retirada dos quantitativos da qualificação técnico-profissional.

CRONOLOGIA DA ALTERAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONTRATAÇÃO

Para adequada compreensão das circunstâncias que resultaram na redação vigente do instrumento convocatório, mostra-se necessário reconstituir cronologicamente o processo de elaboração, revisão e consolidação dos documentos da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, especialmente quanto à relação entre o Termo de Referência/Projeto Básico e os requisitos de qualificação técnico-profissional posteriormente inseridos no edital.

O Termo de Referência/Projeto Básico que serviu de base à contratação foi concluído em 10 de abril de 2026. Na etapa subsequente de elaboração do instrumento convocatório, durante a compatibilização das condições de habilitação com as características e a magnitude do empreendimento, foi discutida entre a área técnica e a Coordenadoria de Compras e Licitações a adoção de parâmetros quantitativos também para a qualificação técnico-profissional. Essa definição foi incorporada ao edital, estabelecendo-se, para os profissionais indicados pelas licitantes, experiência correspondente a 24.521,50 metros de rede coletora de esgoto sanitário e, para estação elevatória de esgoto, vazão mínima de 42,21 L/s ou atendimento equivalente a 11.073 habitantes.

Registra-se, entretanto, que essa definição ocorreu por meio de tratativas internas que não foram acompanhadas da correspondente formalização da alteração no Termo de Referência/Projeto Básico. Esse constitui o primeiro ponto de desconformidade identificado na reconstituição do fluxo documental. Uma vez incorporado ao edital requisito material relacionado à qualificação técnica, o documento técnico de referência deveria ter sido simultaneamente atualizado, de forma a preservar plena correspondência entre os documentos da fase preparatória e o instrumento convocatório. A ausência dessa atualização acabou permitindo que permanecessem simultaneamente no processo documentos com conteúdos distintos quanto à dimensão da experiência exigida dos responsáveis técnicos.

Em 24 de abril de 2026 foi emitido o Esclarecimento 01, em resposta a questionamento relacionado exclusivamente ao material construtivo das estações elevatórias, especialmente quanto à possibilidade de substituição do concreto por PRFV. O questionamento foi submetido à Diretoria Técnica e Assessoria de Apoio Técnico e respondido sem alteração da versão do edital.

Em 6 de maio de 2026 foi publicado o Esclarecimento 02 e a Retificação 01. Os assuntos tratados foram a aplicação de BDI diferenciado a determinados materiais e equipamentos e a ampliação do prazo para apresentação da proposta readequada e da planilha orçamentária. Também nessa ocasião não houve qualquer discussão ou modificação relativa aos quantitativos exigidos para comprovação da qualificação técnico-profissional.

Posteriormente, em decorrência de impugnação apresentada pela empresa Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda., foi publicada, em 14 de maio de 2026, a Retificação 02, promovendo adequações nas condições de qualificação econômico-financeira relacionadas à participação de empresas em recuperação judicial. A alteração implicou republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas, igualmente sem repercussão sobre os requisitos de qualificação técnico-profissional.

Em 21 de maio de 2026, a empresa Mapper Construtora Civil e Incorporadora Ltda. apresentou impugnação questionando, principalmente, a ausência de cláusula expressa de reajustamento de

preços na minuta contratual e a definição da respectiva data-base. A impugnação foi parcialmente acolhida em decisão de 25 de maio de 2026, determinando-se a inclusão dos critérios de reajuste e nova republicação do instrumento convocatório. No histórico de versões do processo, essa republicação resultou na Versão II do edital, que mantinha os quantitativos mínimos anteriormente estabelecidos para a qualificação técnico-profissional.

No período imediatamente anterior à Retificação 04, foram apresentados novos pedidos de esclarecimento relacionados a aspectos específicos do certame. Entre os assuntos encaminhados para análise das unidades técnicas encontravam-se a disponibilização dos arquivos do Projeto Executivo em formato editável, esclarecimentos relacionados às composições e aos critérios de medição utilizados pela CASAN e questionamentos referentes à participação e ao tratamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. As comunicações existentes demonstram que esses assuntos foram encaminhados pelo Agente de Contratação às unidades competentes para análise e manifestação.

Em 17 de junho de 2026 foi publicado o Esclarecimento 04 e Retificação 04, que resultou na disponibilização da Versão III do edital. O documento tratou expressamente de questões relacionadas à disponibilização de projetos em formato editável, à participação de ME/EPP e à garantia de participação, promovendo ainda adequações adicionais no instrumento convocatório. Nenhum dos pedidos de esclarecimento que deram origem àquela etapa de revisão questionava a existência ou a proporcionalidade dos quantitativos mínimos estabelecidos para a qualificação técnico-profissional.

Durante a consolidação da Versão III, entretanto, foi identificada divergência entre a redação então existente no edital e o Termo de Referência/Projeto Básico que permanecia sem a atualização. Diante dessa divergência, o Agente de Contratação adotou como referência o conteúdo do documento técnico constante do processo e promoveu a exclusão dos quantitativos mínimos da qualificação técnico-profissional, justificando a alteração como medida destinada a assegurar coerência entre o edital e o Projeto Básico.

A análise dos registros disponíveis revela, contudo, uma distinção relevante dentro da própria Retificação 04. Para a alteração relativa à admissão do Certificado de Acervo Operacional – CAO, o documento registra expressamente que a providência foi adotada “conforme manifestação da Diretoria Técnica do Samae”. Na alteração imediatamente subsequente, referente à exclusão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional, não consta referência equivalente a manifestação, consulta ou aprovação da Diretoria Técnica. Da mesma forma, até o presente momento não foi identificado nos registros de comunicação juntados ao processo encaminhamento à área técnica solicitando avaliação específica sobre a conveniência de retirar os parâmetros quantitativos dos responsáveis técnicos.

Esse aspecto é particularmente relevante porque os próprios registros daquele período demonstram que, quando os pedidos de esclarecimento demandavam avaliação técnica, eles eram encaminhados pelo Agente de Contratação à Diretoria Técnica, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e à Assessoria de Apoio Técnico para manifestação. Não foi identificado procedimento equivalente especificamente quanto à exclusão dos quantitativos técnico-profissionais. Assim, a documentação disponível não permite atribuir à Diretoria Técnica solicitação ou anuência específica à alteração promovida no item 11.4.6 da Versão III.

Em consequência da Retificação 04, foi republicado o edital em sua Versão III, reabrindo-se

integralmente o prazo legal para apresentação das propostas e fixando-se a sessão pública para 24 de julho de 2026.

Em 2 de julho de 2026 foi subscrita impugnação pela empresa A.M.F. Company Ambiental Ltda., posteriormente encaminhada à Administração, contendo diversos questionamentos relacionados aos critérios de qualificação técnica, às características executivas da obra, à metodologia orçamentária e à matriz de riscos. A impugnação já tomou como referência a Versão III do edital e, consequentemente, a redação da qualificação técnico-profissional sem parâmetros quantitativos.

Em 9 de julho de 2026 foi emitido parecer pela Diretoria Técnica e pela Assessoria de Apoio Técnico em resposta às questões de engenharia suscitadas na impugnação da A.M.F. Company Ambiental Ltda.

Embora a impugnação tenha sido apresentada após a publicação da Versão III do instrumento convocatório, verificou-se, na posterior reconstituição do fluxo documental, que a análise realizada pela área técnica não tomou como referência, quanto aos requisitos de qualificação técnico-profissional, a alteração promovida pela Retificação 04. Para elaboração daquele parecer, foram considerados os critérios de qualificação que até então constituíam a referência da equipe técnica, correspondentes à redação anteriormente constante da Versão II, na qual permaneciam previstos os parâmetros quantitativos para a experiência dos responsáveis técnicos.

A supressão desses quantitativos promovida na Versão III não havia sido submetida à área técnica para avaliação específica e, naquele momento, também não havia sido identificada pela equipe como alteração efetivamente incorporada à redação vigente do item 11.4.6.

Dessa forma, o Parecer Técnico de 9 de julho foi elaborado sob premissa documental distinta daquela que efetivamente passou a reger o certame após a Retificação 04. A manifestação pela manutenção das definições técnicas do edital refletiu os requisitos que a equipe técnica entendia estarem aplicáveis à contratação, não constituindo avaliação ou aprovação específica da retirada dos parâmetros quantitativos promovida na Versão III.

A distinção é relevante porque a manifestação de 9 de julho não representa validação técnica consciente da supressão posteriormente identificada, mas análise realizada sem que a equipe tivesse conhecimento da alteração material introduzida no requisito técnico-profissional.

Também em 9 de julho de 2026 foi subscrita impugnação pela Construtora CFO Ltda., relacionada à redação da qualificação técnico-operacional e, especificamente, à necessidade de o atestado comprobatório ser emitido em nome da própria licitante. O questionamento não tinha por objeto a exclusão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional e não provocou manifestação da área técnica quanto a esse aspecto.

A sessão pública foi realizada em 24 de julho de 2026, conforme data estabelecida na Versão III do edital.

Em 30 de julho de 2026, já durante a fase de habilitação, o Agente de Contratação encaminhou à Diretoria Técnica, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e à Assessoria de Apoio Técnico a documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar, reproduzindo no próprio encaminhamento os requisitos constantes dos itens 11.4.5 a 11.4.8 da Versão III do edital. Nesse momento, ao proceder à avaliação concreta da documentação de habilitação frente à dimensão e às características do empreendimento, a equipe técnica identificou a

inconsistência entre o nível de experiência profissional efetivamente passível de comprovação pela redação vigente e aquele considerado necessário para a adequada execução e fiscalização da futura contratação.

A partir dessa constatação foi realizada análise retrospectiva mais detalhada das alterações promovidas durante o procedimento, permitindo identificar que a origem da inconsistência não estava simplesmente na redação isolada da Versão III, mas no fluxo anterior de atualização dos documentos: inicialmente, os quantitativos técnico-profissionais foram incorporados ao edital sem a correspondente atualização formal do Termo de Referência; posteriormente, ao se detectar a divergência documental, o edital foi novamente compatibilizado com o Termo de Referência desatualizado, mediante exclusão dos quantitativos, sem que essa alteração material fosse submetida especificamente à área técnica para confirmação.

A cronologia demonstra, portanto, a existência de uma falha de controle documental em duas etapas sucessivas. Primeiro, a evolução do requisito de qualificação técnico-profissional não foi formalmente refletida no Termo de Referência. Depois, a tentativa de eliminar a divergência entre os documentos utilizou como parâmetro justamente o documento que permanecia sem aquela atualização, ocasionando a supressão de requisito material sem nova validação técnica específica. É essa sequência, somente evidenciada após a reconstituição integral do fluxo de elaboração do instrumento convocatório, que fundamenta a atual necessidade de revisão dos documentos da contratação.

Segue quadro resumo da cronologia efetiva da elaboração da documentação.

Data	Documento / ocorrência	Assunto principal	Repercussão sobre a qualificação técnica	Participação da área técnica / observação
10/04/2026	Termo de Referência / Projeto Básico original	Consolidação inicial das condições técnicas da contratação	O documento não continha os quantitativos mínimos posteriormente adotados para a qualificação técnico-profissional	Documento técnico original utilizado como referência para a contratação
Após 10/04/2026	Definição dos quantitativos da qualificação técnico-profissional	Durante a elaboração do edital, foi acordada entre a área técnica e a Coordenadoria de Compras e Licitações a adoção de parâmetros quantitativos para a experiência dos profissionais	Foram incorporados ao edital os quantitativos de 24.521,50 m de rede coletora e 42,21 L/s ou 11.073 habitantes para estação elevatória	A definição ocorreu por tratativas internas, sem correspondente formalização da alteração no TR/Projeto Básico. Este foi o primeiro ponto de falha documental identificado
24/04/2026	Esclarecimento 01	Questionamento sobre utilização de PRFV em substituição ao concreto nas elevatórias	Sem alteração dos critérios de habilitação técnica	Houve consulta expressa à Diretoria Técnica, que se manifestou sobre o assunto.
06/05/2026	Esclarecimento 02 e Retificação 01	BDI diferenciado e ampliação do prazo para apresentação da proposta readequada e planilha orçamentária	Sem alteração dos quantitativos da qualificação técnico-profissional	A Diretoria Técnica participou da resposta referente ao BDI; a retificação atingiu o prazo de apresentação dos documentos.
14/05/2026	Retificação decorrente da impugnação da Dalba Engenharia	Adequação das condições de qualificação econômico-financeira relacionadas à recuperação judicial	Sem alteração da qualificação técnico-profissional	Houve republicação e reabertura do prazo, permanecendo os critérios técnicos até então existentes.

21/05/2026	Impugnação da Mapa Construtora	Ausência de cláusula de reajuste e definição da data-base do orçamento	Sem questionamento quanto aos quantitativos da qualificação técnico-profissional	A impugnação concentrou-se na disciplina econômico-financeira do contrato.
25/05/2026	Decisão da impugnação Mapa e republicação do edital	Inclusão de cláusula de reajuste e reabertura do prazo	A republicação resultou na Versão II do edital, mantendo os quantitativos mínimos da qualificação técnico-profissional	A decisão determinou alteração da minuta contratual e republicação do instrumento convocatório.
15 e 16/06/2026	Pedidos de esclarecimento anteriores à Retificação 04	Arquivos DWG, composições/CASAN e questões relacionadas à participação de ME/EPP	Os pedidos não tratavam dos quantitativos de experiência dos responsáveis técnicos	Os documentos demonstram encaminhamentos específicos do Agente de Contratação à área técnica quando os assuntos demandavam avaliação técnica.
17/06/2026	Esclarecimento 04 e Retificação 04	Arquivos DWG, ME/EPP, garantia de participação e outras adequações do edital	Durante a consolidação foi excluída a exigência dos quantitativos mínimos da qualificação técnico-profissional, passando o edital à Versão III	Os pedidos de esclarecimento que originaram a revisão não versavam sobre esses quantitativos. A exclusão foi justificada pela necessidade de compatibilização entre edital e Projeto Básico.
17/06/2026	Alteração relativa ao CAO na mesma Retificação 04	Admissão do Certificado de Acervo Operacional – CAO	Alteração da comprovação da qualificação técnico-operacional	A própria Retificação 04 registra expressamente que essa alteração ocorreu “conforme manifestação da Diretoria Técnica”. Não há indicação equivalente no item seguinte, que suprimiu os quantitativos técnico-

02/07/2026	Impugnação da A.M.F. Company Ambiental Ltda.	Questionamentos sobre a qualificação técnica, complexidade do empreendimento, orçamento e riscos	A empresa já analisou o edital em sua Versão III, na qual os quantitativos técnicos-profissionais haviam sido suprimidos	profissionais. Subscrita em 02/07 e protocolada em 03/07.
09/07/2026	Parecer Técnico referente à impugnação da A.M.F.	Análise dos critérios técnicos e da compatibilidade da qualificação com o empreendimento	A análise técnica tomou como referência, quanto à qualificação técnico-profissional, os critérios anteriormente considerados pela equipe técnica, correspondentes à redação da Versão II, que ainda continha parâmetros quantitativos mínimos.	A supressão promovida na Versão III não havia sido submetida à área técnica para validação específica e não havia sido identificada pela equipe quando da elaboração do parecer. A conclusão pela manutenção das definições técnicas não constituiu aprovação da retirada dos quantitativos.
09/07/2026	Impugnação da Construtora CFO Ltda.	Titularidade do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional	Não questionou a exclusão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional	A impugnação concentrou-se no item 11.4.5.4 e na necessidade de comprovação da capacidade operacional pela própria licitante.
24/07/2026	Sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 048/2026	Recebimento e julgamento das propostas conforme Versão III	Todos os participantes competiram sob a regra que não continha quantitativos mínimos.	A própria Retificação 04 estabeleceu a abertura para 24/07/2026, às 9h.
30/07/2026	Encaminhamento da documentação da	Avaliação da documentação de qualificação técnica apresentada	Ao confrontar concretamente a documentação apresentada com	O e-mail encaminhado pelo Agente reproduziu as exigências de habilitação

	primeira colocada para análise técnica	pela Construtora Monte Negro	as exigências da Versão III, tornou-se evidente para a equipe técnica que a qualificação técnico-profissional não possuía parâmetro mínimo.	e submeteu a documentação da primeira colocada à área técnica. A partir dessa análise foi identificada a inconsistência e iniciada a reconstituição do histórico.
--	--	------------------------------	---	---

DO EQUÍVOCO NO FLUXO DE ATUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Na reconstituição do fluxo documental, constatou-se que a alteração incorporada aos requisitos de qualificação técnico-profissional na etapa de elaboração do instrumento convocatório não foi acompanhada da correspondente atualização do Projeto Básico nem submetida novamente à equipe técnica responsável por sua elaboração.

Quando da consolidação da Versão III, o Agente de Contratação buscou compatibilizar os documentos então disponíveis, adotando a redação do Projeto Básico que se encontrava como referência no processo. A alteração foi regularmente processada sob o aspecto formal, porém não foi previamente submetida à Diretoria Técnica e à Assessoria de Apoio Técnico para confirmação de que a retirada dos parâmetros quantitativos correspondia efetivamente à solução técnica pretendida para a contratação.

Portanto, a questão ora identificada não consiste em reconhecer irregularidade formal na Retificação 04 nem em atribuir inadequação à atuação do Agente de Contratação. Trata-se de reconhecer uma falha de comunicação e de controle de versões no fluxo interno de elaboração e consolidação dos documentos, pela qual uma alteração material de requisito de qualificação técnico-profissional acabou sendo incorporada ao edital sem validação específica da unidade responsável pela definição da necessidade técnica.

DO PARECER TÉCNICO DE 9 DE JULHO DE 2026

As manifestações da Construtora Monte Negro e da AGR atribuem especial relevância ao Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, no qual a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico concluíram pela manutenção das definições constantes do edital.

Importa distinguir o objeto daquela análise. O Parecer Técnico de 9 de julho foi elaborado em resposta aos pontos apresentados pela impugnante A.M.F. COMPANY AMBIENTAL LTDA referentes a:

- Travessias especiais por Método Não Destrutivo – MND;
- Travessias rodoviárias, ferroviárias e de corpos hídricos;
- Execução em área urbana consolidada, com interferências de redes de água, drenagem, energia, telefonia, gás e demais concessionárias;
- Escavações em rocha, inclusive com rompedor;
- Escoramentos especiais e execução em valas profundas;
- Rebaixamento de lençol freático e esgotamento;
- Recomposição, fresagem e repavimentação asfáltica, com parcela orçamentária tecnicamente e economicamente relevante;
- Logística de trânsito, sinalização, controle de pedestres, recomposição de vias e manutenção da mobilidade urbana.

Para adequada compreensão daquela manifestação, é necessário esclarecer a premissa documental efetivamente utilizada pela área técnica.

Quando da elaboração do Parecer Técnico de 9 de julho de 2026, a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico não tinham conhecimento de que a Retificação 04 havia promovido a supressão dos parâmetros quantitativos anteriormente previstos para a qualificação técnico-profissional. Essa alteração não havia sido encaminhada às unidades técnicas para avaliação ou validação específica.

Embora a impugnação da A.M.F. Company Ambiental Ltda. tenha sido apresentada após a publicação da Versão III do edital, a avaliação realizada pela equipe técnica quanto aos requisitos de qualificação partiu da compreensão de que permaneciam aplicáveis os critérios que vinham sendo utilizados pela área técnica no acompanhamento da contratação, correspondentes à redação anteriormente constante da Versão II, na qual permaneciam os parâmetros quantitativos relativos à experiência técnico-profissional.

Não houve, naquela oportunidade, conferência comparativa entre as Versões II e III do instrumento convocatório especificamente quanto ao item 11.4.6, razão pela qual a supressão promovida pela Retificação 04 não foi identificada pelos signatários do parecer.

Essa circunstância modifica substancialmente a interpretação que deve ser atribuída ao Parecer Técnico de 9 de julho. Ao manifestar-se pela manutenção das definições técnicas da contratação, a equipe não estava deliberando pela adequação de uma qualificação técnico-profissional desprovida de parâmetro dimensional, pois não tinha identificado que essa alteração havia sido incorporada ao instrumento convocatório vigente.

Consequentemente, aquela manifestação não pode ser interpretada como validação técnica específica da exclusão dos quantitativos promovida na Versão III. Tratou-se de análise dos questionamentos técnicos apresentados pela impugnante sob premissa documental distinta daquela que, conforme posteriormente constatado, efetivamente constava do instrumento convocatório consolidado.

A própria redação do Parecer Técnico de 9 de julho reforça essa contextualização. O documento concentrou sua análise na aptidão da empresa para execução integrada do empreendimento e, em suas considerações finais, registrou que os critérios então analisados seriam suficientes para demonstrar a “capacidade operacional das futuras contratadas”, sem desenvolver avaliação específica acerca da retirada dos quantitativos da experiência dos responsáveis técnicos.

Foi somente em 30 de julho de 2026, durante a fase de habilitação, quando o Agente de Contratação encaminhou à Diretoria Técnica, à Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Fiscalização e à Assessoria de Apoio Técnico a documentação da primeira colocada, reproduzindo expressamente no encaminhamento os requisitos constantes dos itens 11.4.5 a 11.4.8 da Versão III, que a equipe técnica identificou que a redação efetivamente vigente do item 11.4.6 já não continha os parâmetros quantitativos anteriormente considerados para a experiência técnico-profissional.

A partir dessa constatação foi realizada a reconstituição das alterações promovidas durante o procedimento, identificando-se que os parâmetros técnico-profissionais haviam sido inicialmente incorporados ao edital sem correspondente atualização formal do Termo de Referência/Projeto Básico e, posteriormente, suprimidos durante a compatibilização dos documentos, sem submissão específica dessa alteração material à área técnica.

Portanto, a diferença entre a manifestação de 9 de julho e a posição posteriormente adotada não

decorre de simples reconsideração de entendimento técnico sobre requisito anteriormente conhecido, analisado e validado. O Parecer Técnico de 9 de julho foi emitido sem que seus signatários tivessem identificado a alteração material promovida no item 11.4.6 da Versão III e, conseqüentemente, sem que houvesse avaliação técnica específica acerca dos efeitos da retirada dos parâmetros quantitativos da qualificação técnico-profissional. A constatação posterior dessa circunstância alterou a premissa fática necessária à avaliação daquele requisito e motivou o aprofundamento técnico posteriormente realizado.

Por essa razão, a aparente contradição entre as manifestações deve ser analisada à luz das informações disponíveis em cada momento.

DA INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA REDAÇÃO VIGENTE

Superado o esclarecimento quanto à origem da Versão III, permanece íntegra a preocupação técnica anteriormente apresentada.

O objeto possui aproximadamente 49.043 metros de rede coletora e 9.800 metros de rede de recalque, envolvendo execução em ambiente urbano consolidado, múltiplas frentes de serviço, interferências com infraestruturas existentes, escoramentos, recomposição de pavimentos e implantação e integração de estruturas hidráulicas e eletromecânicas.

A redação atualmente vigente permite, em princípio, que o responsável técnico demonstre experiência em rede coletora ou estação elevatória sem qualquer parâmetro objetivo relacionado à dimensão ou à escala do empreendimento anteriormente conduzido, ainda que a experiência comprovada decorra de intervenção significativamente inferior à magnitude e às responsabilidades técnicas associadas à presente contratação.

Não se confunde, nesse ponto, qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica com qualificação técnico-profissional. A exigência de que a empresa possua experiência em empreendimento de determinado porte não assegura, por si só, que o profissional indicado para assumir a responsabilidade técnica pelo novo contrato tenha anteriormente exercido responsabilidade técnica em empreendimento de dimensão compatível. Uma pessoa jurídica pode possuir acervo operacional decorrente de contratos executados com profissionais distintos daqueles indicados para a nova contratação.

Por essa razão, as duas formas de qualificação possuem finalidades distintas e complementares: a qualificação técnico-operacional busca aferir a capacidade organizacional e operacional da pessoa jurídica para mobilizar os recursos necessários à execução; a qualificação técnico-profissional busca aferir a experiência dos profissionais que efetivamente assumirão as responsabilidades técnicas pela condução da obra.

A relevância da dimensão da experiência profissional, neste caso, não se confunde com a capacidade produtiva, financeira ou estrutural da pessoa jurídica. O parâmetro pretendido não busca comprovar que determinado profissional disponha pessoalmente de equipes, equipamentos ou capacidade financeira para executar determinada extensão de rede, atributos próprios da capacidade técnico-operacional da empresa. Busca aferir se o profissional que assumirá a responsabilidade técnica pela execução já exerceu atribuições equivalentes em empreendimento cuja escala tenha exigido nível

compatível de coordenação e decisão técnica, gerenciamento de interfaces entre disciplinas, análise e solução de interferências, acompanhamento simultâneo de diferentes trechos e unidades, compatibilização técnica entre sistemas civis, hidráulicos e eletromecânicos, tratamento de ocorrências executivas e adoção de decisões técnicas com repercussão sobre segurança, qualidade, prazo e desempenho do empreendimento.

Em uma obra linear dessa magnitude, o aumento da escala não representa apenas repetição física de determinado método construtivo. A ampliação da extensão, do número de frentes, das interferências e das unidades integrantes do sistema amplia também o conjunto de interfaces e decisões técnicas submetidas ao responsável pela execução, circunstância que justifica avaliar não somente a natureza dos serviços anteriormente executados pelo profissional, mas também a dimensão da experiência na qual tais responsabilidades foram efetivamente exercidas.

A redação vigente do item 11.4.6 não estabelece critério objetivo relacionado à dimensão da experiência que permita à Administração distinguir, previamente e de forma isonômica, experiência profissional adquirida em intervenção de pequena magnitude daquela adquirida em empreendimento cuja escala seja compatível com as responsabilidades técnicas previstas nesta contratação.

A área técnica permanece entendendo, portanto, que, para este empreendimento específico, a ausência integral de qualquer parâmetro objetivo relacionado à dimensão da experiência técnico-profissional impede uma aferição que se considera necessária para reduzir os riscos associados à futura execução contratual.

Essa conclusão encontra-se tecnicamente aprofundada na Nota Técnica – Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, elaborada a partir das características construtivas e operacionais específicas do empreendimento. O referido documento demonstra que a relevância da dimensão da experiência profissional não decorre exclusivamente da extensão física das redes, mas da conjugação entre a elevada magnitude territorial da obra, a existência de 22 bacias de esgotamento interdependentes, sistemas de recalque e estações elevatórias, travessias rodoviárias e ferroviárias, obras por Método Não Destrutivo – MND, interferências com infraestruturas urbanas existentes e necessidade de compatibilização entre estruturas civis, hidráulicas, eletromecânicas e de automação.

A Nota Técnica conclui, sob a ótica da engenharia, que a comprovação exclusivamente qualitativa da natureza do serviço não permite distinguir adequadamente experiências profissionais adquiridas em intervenções de pequena magnitude daquelas desenvolvidas em empreendimentos cuja escala tenha submetido o responsável técnico a nível de responsabilidade compatível com as características da presente contratação. Ressalva, entretanto, que essa conclusão não implica a definição, validação ou reprodução automática de quantitativo específico anteriormente constante do instrumento convocatório.

Também merece esclarecimento o argumento de que a Administração estaria pretendendo revogar o procedimento para simplesmente restabelecer os quantitativos de 24.521,50 metros e 42,21 L/s anteriormente existentes.

Essa não é a finalidade da recomendação.

A própria justificativa técnica já registrou que os quantitativos da Versão II não devem ser automaticamente reproduzidos, devendo ser objeto de memória técnica específica que demonstre sua

pertinência, necessidade e proporcionalidade em relação às responsabilidades profissionais que se pretende aferir.

O aspecto determinante para a recomendação de revogação não é, portanto, a defesa do percentual anteriormente adotado, mas a conclusão de que a inexistência absoluta de parâmetro relacionado à dimensão da experiência profissional não proporciona, diante das características concretas desta obra, o nível de segurança técnica considerado necessário pela unidade responsável pelo acompanhamento da futura execução.

A revisão do planejamento deverá definir, de forma expressamente motivada, o parâmetro efetivamente necessário, considerando a magnitude e a complexidade do empreendimento, as parcelas de maior relevância técnica, as atribuições efetivamente assumidas pelo responsável técnico, os riscos associados à execução, a correlação entre a experiência anterior e as responsabilidades previstas no futuro contrato, a proporcionalidade da exigência e seus efeitos sobre a competitividade, podendo essa avaliação resultar na manutenção, redução, alteração ou substituição dos quantitativos anteriormente utilizados.

DO HISTÓRICO DE CONTRATAÇÕES ANTERIORES

Quanto ao histórico de contratações anteriores apresentado nas manifestações, reconhece-se que o SAMAE já adotou, em outros procedimentos licitatórios, modelos de qualificação técnico-profissional sem a previsão de quantitativos mínimos. Tal circunstância constitui elemento relevante para a análise, porém não vincula indefinidamente o planejamento das contratações posteriores, tampouco permite concluir que os procedimentos anteriormente realizados tenham sido inadequados ou inválidos.

Os requisitos de qualificação técnica devem ser definidos para cada contratação de acordo com as características concretas do objeto, sua magnitude, complexidade, riscos associados, responsabilidades profissionais envolvidas e nível de segurança considerado necessário para a futura execução contratual. A utilização de determinada solução em procedimentos anteriores não impede que, em contratação posterior, a Administração identifique elementos que justifiquem tratamento distinto, desde que essa diferenciação seja tecnicamente motivada, proporcional e compatível com a preservação da competitividade.

No presente procedimento existe, ademais, circunstância específica que o distingue das contratações anteriores mencionadas nas manifestações. Durante a própria fase de elaboração do instrumento convocatório, antes da realização da sessão pública, foi adotada solução distinta para esta contratação, mediante a inclusão de parâmetros quantitativos também para a qualificação técnico-profissional. Essa definição foi incorporada às versões anteriores do edital, porém não foi acompanhada da correspondente atualização formal do Termo de Referência/Projeto Básico.

A inconsistência posteriormente identificada decorre justamente desse fluxo documental. Inicialmente, uma definição adotada durante a elaboração do instrumento convocatório não foi refletida no documento técnico de referência. Posteriormente, quando identificada a divergência entre o edital e o Termo de Referência/Projeto Básico, promoveu-se a compatibilização dos

documentos mediante a supressão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional, sem que tenha sido identificada nova validação técnica específica quanto à conveniência de retirada desses parâmetros.

Assim, não se pretende utilizar o histórico deste procedimento para declarar inadequada a prática adotada em contratações anteriores, nem afirmar que a ausência de quantitativos mínimos na qualificação técnico-profissional seja, por si só, incompatível com a legislação ou tecnicamente inadequada em qualquer contratação. A questão examinada é mais específica: neste procedimento, diante da magnitude e das responsabilidades associadas ao empreendimento, houve evolução da definição dos requisitos durante a elaboração do edital, seguida de falha na atualização dos documentos preparatórios e posterior supressão do requisito durante a tentativa de compatibilização documental.

A experiência administrativa anterior constitui, portanto, elemento que deve ser considerado, mas não impede que a Administração aperfeiçoe seus critérios de planejamento quando identifica, em contratação específica, características, riscos ou responsabilidades que justifiquem solução técnica distinta daquela adotada em procedimentos anteriores.

Por essa razão, a revisão pretendida não objetiva simplesmente reproduzir modelo distinto daquele historicamente adotado pelo SAMAE. Pretende-se reavaliar, de forma expressamente fundamentada, qual nível de experiência técnico-profissional é efetivamente necessário para esta contratação específica, considerando a dimensão do empreendimento, as responsabilidades atribuídas aos profissionais, os riscos associados à execução, a proporcionalidade da exigência e seus possíveis efeitos sobre a competitividade.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NO CERTAME ATUAL

Nesse aspecto existe, inclusive, convergência relevante entre as manifestações apresentadas.

Esta área técnica reconhece que não seria admissível exigir dos atuais participantes requisito mais restritivo que não integrava a Versão III do edital no momento da apresentação das propostas. A justificativa técnica anteriormente emitida já havia expressamente afastado essa possibilidade, em observância à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

A manifestação favorável à revogação também destaca que eventual alteração dos requisitos de qualificação técnica produz efeitos que ultrapassam a fase de habilitação, podendo interferir no próprio universo de potenciais participantes, na composição econômica das propostas e na estratégia competitiva adotada pelas empresas. Tais condições não podem ser integralmente reconstruídas depois de realizada a sessão pública e divulgados os valores ofertados pelos participantes.

Não se pretende, portanto, modificar a regra de habilitação durante o procedimento em curso nem utilizar parâmetro inexistente na Versão III para avaliar qualquer das empresas participantes.

Ainda que, apenas para fins argumentativos, o profissional indicado pela licitante provisoriamente

classificada em primeiro lugar possua experiência superior aos parâmetros anteriormente constantes do edital, essa circunstância individual não afasta a questão identificada no modelo de qualificação. A adequação das regras de habilitação deve ser aferida objetiva e abstratamente em relação ao conjunto de potenciais participantes, não podendo sua suficiência depender das características particulares da empresa que, após a disputa, tenha alcançado a primeira colocação. A eventual capacidade individual da atual primeira colocada, se confirmada, reforça inclusive que a revisão proposta não possui finalidade de afastá-la do procedimento, pois a preocupação técnica identificada recai sobre a regra geral de seleção e não sobre a aptidão específica de determinada licitante.

Também não existe relação entre a recomendação de revisão do procedimento e a posição alcançada pela empresa que anteriormente apresentou impugnação aos requisitos técnicos. Eventual revogação extinguirá igualmente a classificação da primeira colocada, da segunda colocada e de todas as demais participantes, sem preservação de preços, posições ou qualquer vantagem decorrente da disputa realizada. A eventual nova competição será aberta novamente ao mercado, sob condições previamente conhecidas e aplicáveis indistintamente a todos os interessados, inclusive às empresas atualmente classificadas. Assim, a medida não produz adjudicação, preferência ou vantagem jurídica à anterior impugnante, que perderá, da mesma forma que as demais participantes, a posição obtida na sessão realizada em 24 de julho de 2026.

Ao contrário, justamente porque o SAMAe se encontra vinculado ao instrumento convocatório vigente e porque todos os interessados devem competir sob condições previamente definidas, objetivas e igualmente conhecidas, eventual revisão material dos requisitos de qualificação somente poderá produzir efeitos em nova competição.

Também não se mostra adequada a manutenção do procedimento sob a premissa de que eventual suficiência da experiência individual da empresa ou do profissional atualmente melhor classificado eliminaria a questão identificada. A adequação dos requisitos de habilitação deve ser aferida de maneira objetiva e abstrata em relação ao modelo de seleção estabelecido pela Administração e ao conjunto de potenciais interessados, e não em função das características específicas da empresa que alcançou determinada posição após a fase competitiva.

Ainda que determinada licitante ou profissional participante possua experiência superior àquela que venha futuramente a ser considerada necessária, essa circunstância individual não corrige eventual insuficiência do critério objetivo estabelecido para o conjunto dos participantes. Da mesma forma, a revisão proposta não se destina a afastar determinada empresa ou beneficiar qualquer concorrente, mas a reexaminar o modelo de qualificação aplicável à contratação como um todo.

Prosseguir com a Versão III implicaria, portanto, manter conscientemente um requisito que, após a reconstituição do fluxo documental e a análise de suas consequências, a unidade técnica responsável pela futura execução e fiscalização do empreendimento considera insuficiente para aferir aspecto relevante da experiência dos responsáveis técnicos. Alterar o edital no estágio atual, por outro lado, significaria submeter os participantes a condições distintas daquelas que orientaram sua decisão de participar, sua estruturação técnica, sua formação de preços e sua estratégia competitiva.

A situação conduz, assim, a uma incompatibilidade prática entre as duas alternativas possíveis dentro do procedimento atualmente instaurado. A manutenção integral da Versão III preservaria as regras originalmente divulgadas, porém obrigaria a Administração a prosseguir com critério técnico que, após o aprofundamento da análise, não corresponde integralmente ao nível de segurança considerado necessário. A introdução de novos requisitos, por sua vez, comprometeria a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e as condições originais da disputa.

Essa impossibilidade de compatibilizar, dentro do certame atual, a preservação das condições originalmente divulgadas com a revisão material considerada tecnicamente necessária constitui elemento relevante para a recomendação de desfazimento do procedimento e realização de nova competição.

Em eventual novo certame, todos os interessados, inclusive as empresas atualmente participantes, poderão novamente disputar a contratação sob requisitos previamente definidos, formalmente incorporados aos documentos preparatórios, tecnicamente motivados e igualmente conhecidos pelo mercado. Dessa forma, eventual revisão dos critérios de qualificação não produzirá efeitos retroativos sobre a disputa já realizada, preservando-se simultaneamente a isonomia entre os interessados, a segurança jurídica e a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos compatíveis com as necessidades que vierem a ser definitivamente justificadas no novo planejamento.

DA VANTAJOSIDADE ECONÔMICA E DAS CONSEQUÊNCIAS DA REVOGAÇÃO

As manifestações contrárias ao desfazimento destacam a competitividade alcançada, os custos já incorridos e a diferença entre o orçamento estimado e o menor preço obtido. Tais circunstâncias são relevantes e não devem ser desconsideradas.

Sob o aspecto estritamente econômico, registra-se que o orçamento estimado da contratação corresponde a R\$ 64.942.092,40, enquanto a menor proposta apresentada no certame foi de R\$ 56.892.000,00, representando diferença de R\$ 8.050.092,40 e redução aproximada de 12,40% em relação ao valor estimado pela Administração. Trata-se de resultado economicamente relevante, que foi expressamente considerado na presente análise e demonstra a competitividade alcançada no procedimento.

Essa vantagem financeira, contudo, não pode ser analisada de forma dissociada das condições técnicas que darão suporte à execução contratual. A economicidade da contratação não se limita à obtenção do menor preço nominal, devendo considerar também a aptidão técnica necessária à execução do objeto, os riscos associados ao empreendimento e a capacidade de a contratação produzir o resultado esperado pela Administração. Nesse contexto, embora a diferença de R\$ 8.050.092,40 constitua benefício econômico significativo, entende-se que esse resultado, isoladamente, não justifica a formalização de contrato de elevada magnitude quando a própria área responsável pelo acompanhamento técnico da futura execução identifica insuficiência nos parâmetros utilizados para aferição da experiência dos profissionais que assumirão responsabilidade técnica pela obra.

Contudo, a análise de interesse público não pode se limitar ao resultado financeiro imediato da disputa.

A própria manifestação favorável à revogação observa que a vantajosidade de uma contratação não se resume ao menor preço nominal, abrangendo também a aptidão para execução e os riscos associados ao futuro contrato.

Assim, embora a realização de novo procedimento implique custos administrativos e repercussão no cronograma de implantação do sistema, esses efeitos devem ser confrontados com o risco inerente à celebração de contrato de elevada magnitude a partir de requisitos de qualificação que, após o esclarecimento do histórico documental e a análise técnica de seus efeitos, não correspondem às condições que a área responsável entende necessárias para a adequada execução da obra.

A repercussão temporal decorrente da eventual revogação também foi considerada. A revisão pretendida não implica reformulação integral da concepção do empreendimento, dos projetos executivos ou do objeto da contratação, concentrando-se principalmente na revisão e compatibilização dos documentos preparatórios e dos critérios de qualificação técnica. Estima-se que essa revisão possa ser concluída em aproximadamente 20 dias corridos, permitindo, na sequência, a republicação do instrumento convocatório e a abertura de nova competição, observado o prazo legal aplicável entre a publicação e a realização da sessão pública.

Considerando essas etapas, estima-se que a revogação produza repercussão aproximada de 90 dias sobre o cronograma inicialmente previsto para contratação. Embora esse impacto temporal seja relevante, ele possui caráter limitado e previsível e deve ser contraposto aos efeitos potencialmente mais graves decorrentes da celebração de contrato de longa duração - 36 meses - e elevada materialidade com critérios de qualificação que a área técnica, após a reconstituição do histórico documental, considera insuficientes. A realização da revisão antes da contratação permite corrigir a inconsistência ainda na fase administrativa, evitando que eventual inadequação somente se manifeste durante a execução da obra, quando seus efeitos sobre prazo, custo, qualidade, fiscalização e continuidade do empreendimento seriam significativamente mais difíceis de mitigar.

A Administração deverá adotar, ainda, as providências necessárias para que a revisão dos documentos seja realizada de forma prioritária, aproveitando-se os estudos, projetos, levantamentos, orçamento e demais elementos técnicos já consolidados no processo, de modo a limitar o impacto da nova licitação ao período estritamente necessário para correção, compatibilização e republicação dos documentos.

CONCLUSÃO

Após a análise das manifestações apresentadas pelos licitantes e o esclarecimento adicional do histórico de elaboração dos documentos da contratação, esta área técnica mantém a recomendação de não prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 em sua configuração atual.

As manifestações recebidas demonstram que a Retificação 04 foi regularmente processada e que os participantes formularam suas propostas com base na Versão III, circunstância que deve ser

integralmente respeitada.

Entretanto, não demonstram que a exclusão dos quantitativos da qualificação técnico-profissional tenha resultado de decisão técnica específica da Diretoria Técnica. Ao contrário, o aprofundamento da análise do fluxo documental evidencia que a supressão ocorreu durante o procedimento de consolidação dos documentos, sem que a alteração material fosse submetida especificamente à área técnica responsável pelo planejamento do empreendimento, em contexto de falha no fluxo de atualização e comunicação das versões dos documentos.

Não se trata, portanto, de pretender modificar retroativamente as regras do certame nem de reavaliar a capacidade de determinada licitante. Trata-se de reconhecer, antes da formalização do contrato, que a configuração do instrumento convocatório vigente não corresponde integralmente à necessidade técnica identificada para empreendimento de elevada magnitude e complexidade, conforme aprofundado na Nota Técnica elaborada pela área técnica, que examinou especificamente a relação entre as características construtivas da obra, as responsabilidades atribuídas aos profissionais e a relevância da dimensão da experiência técnico-profissional..

Considerando, ainda, que eventual introdução dos requisitos considerados necessários não pode ocorrer no procedimento em curso sem alteração das condições de habilitação que orientaram a participação dos interessados, a área técnica entende que a revisão integral dos documentos preparatórios e a realização de nova competição, sob requisitos previamente definidos, tecnicamente fundamentados e igualmente conhecidos por todos os interessados, permanecem como a solução mais adequada à preservação do interesse público, da isonomia e da segurança da futura execução contratual.

DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Para fins de complementação da instrução processual e de rastreabilidade dos elementos considerados na presente análise, acompanham esta manifestação os seguintes documentos:

I – Nota Técnica – Avaliação da Necessidade de Parâmetro Objetivo na Qualificação Técnico-Profissional da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, contendo o aprofundamento da análise de engenharia quanto às características do empreendimento e à relevância da dimensão da experiência técnico-profissional;

II – e-mail de 30 de julho de 2026, por meio do qual foi encaminhada à área técnica a documentação de qualificação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, com reprodução dos requisitos de habilitação constantes da Versão III do edital, ocasião em que foi identificada a ausência dos parâmetros quantitativos anteriormente considerados para a qualificação técnico-profissional; e

III – Esclarecimento 04 e Retificação 04, de 17 de junho de 2026, documento que promoveu a alteração do item 11.4.6 e resultou na publicação da Versão III do instrumento convocatório.

Os documentos anexados integram a fundamentação da presente manifestação e permitem verificar, de forma conjunta, a alteração promovida no instrumento convocatório, o momento de sua identificação pela área técnica e a posterior avaliação de seus efeitos sob o ponto de vista da

engenharia.

Os documentos anexados integram a fundamentação da presente manifestação e permitem verificar, de forma conjunta, a alteração promovida no instrumento convocatório, o momento de sua identificação pela área técnica e a posterior avaliação de seus efeitos sob o ponto de vista da engenharia.

gov.br Documento assinado digitalmente
MORGANA DECKER
Data: 27/08/2026 14:56:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Morgana Decker
Assessora de Apoio Técnico

TUHA
SCHMITT DO
EVANGELHO:
02117586040

Assinado digitalmente por TUHA SCHMITT DO EVANGELHO:02117586040
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RPB, e=CNPJ, OU=EM BRANCO, OU=02797191000191, OU=videoconferencia, CN=TUHA SCHMITT DO EVANGELHO, 02117586040
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-08-27 14:49:49
Fórm. Reader Versão: 9.6.0

Tuhã Schmitt do Evangelho
Diretor Técnico

NOTA TÉCNICA

AValiação DA NECESSIDADE DE PARÂMETRO OBJETIVO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 048/2026

OBJETO DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica Complementar tem por finalidade avaliar, sob o ponto de vista estritamente técnico e de engenharia, a relevância da dimensão da experiência anterior dos profissionais responsáveis pela execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 048/2026, diante das características, magnitude e responsabilidades técnicas associadas ao empreendimento.

A análise concentra-se especificamente na qualificação técnico-profissional e na necessidade de que a experiência anterior do profissional possa ser aferida não apenas quanto à natureza dos serviços executados, mas também mediante elemento objetivo que permita avaliar a dimensão do contexto no qual essas responsabilidades técnicas foram anteriormente exercidas.

A presente Nota não objetiva definir antecipadamente o quantitativo mínimo a ser eventualmente adotado em futuro procedimento, tampouco validar ou determinar a reprodução automática dos parâmetros anteriormente constantes das versões anteriores do instrumento convocatório.

CARACTERIZAÇÃO TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento objeto da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 não corresponde à implantação de rede coletora de esgoto em condições homogêneas ou de baixa interferência. Trata-se da implantação de sistema integrado de esgotamento sanitário abrangendo os bairros João Pessoa, Vieira e Centenário, desenvolvido em extensa área urbana e industrial do Município de Jaraguá do Sul e composto por redes coletoras, linhas de recalque, estações elevatórias, dispositivos de inspeção, ligações, travessias especiais e demais estruturas necessárias à condução dos efluentes até a ETE Centenário.

A concepção hidráulica encontra-se distribuída em 22 bacias de esgotamento. Em cada uma delas, os efluentes são conduzidos por gravidade até estações elevatórias e posteriormente recalcados conforme a configuração hidráulica do sistema, com concentração final das vazões na Bacia 22 para posterior encaminhamento à ETE Centenário. Essa configuração evidencia a interdependência entre as diferentes unidades que compõem o empreendimento, cuja adequada execução exige compatibilização entre redes por gravidade, sistemas pressurizados e estruturas eletromecânicas.

A implantação ocorre, ainda, em território que apresenta condicionantes relevantes de infraestrutura e mobilidade. O projeto intercepta a BR-280 e a faixa ferroviária correspondente ao trecho São Francisco do Sul-Mafra, administrado pela RUMO, havendo previsão de ocupações longitudinais e travessias dessas faixas.

O Memorial Descritivo classifica expressamente como trechos críticos aqueles submetidos a condições que dificultam a implantação, incluindo ocupações e travessias de faixas de domínio rodoviárias e ferroviárias, servidões de passagem, travessias de cursos hídricos e outras interferências significativas. Para este empreendimento, as travessias da BR-280 e os trechos inseridos na faixa ferroviária foram expressamente enquadrados nessa condição.

No que se refere às obras especiais, o projeto contempla dez intervenções por Método Não Destrutivo – MND. Há intervenções na Rua Germano Vagner e na Rua Bernardo Werner Gruba Júnior relacionadas à ferrovia, bem como sete travessias da BR-280, incluindo tubulações em PEAD com diâmetros de 160 mm e 315 mm.

Para esses trechos foi especificada a execução por Perfuração Direcional Horizontal – HDD, metodologia que envolve perfuração piloto controlada, monitoramento de localização, profundidade, inclinação e direção da cabeça de perfuração, posterior alargamento do furo e instalação da tubulação mediante puxamento, além da execução de estruturas auxiliares de entrada e saída. Trata-se, portanto, de técnica construtiva distinta da abertura convencional de vala e que exige adequado planejamento e compatibilização com as estruturas e interferências existentes.

Também estão previstas travessias de corpos hídricos. Na Bacia 6, o projeto contempla passagem superior em trecho de 19 metros e DN 150 mm. Na Bacia 15, outra travessia prevê a utilização da estrutura de ponte existente para sustentação da tubulação, em trecho de aproximadamente 10 metros.

As condições de implantação das redes também variam em função das interferências existentes. O projeto priorizou a implantação em passeios; contudo, quando essa solução não se mostra viável em razão de interferências ou de profundidades superiores a 1,60 m, prevê-se a utilização do acostamento e, em situações específicas, a implantação no próprio leito da via.

Essa condição é particularmente relevante porque parte significativa da obra será executada em vias estruturantes do Município, com intenso fluxo de veículos e relevante concentração de atividades industriais. Conforme informações técnicas e de conhecimento territorial desta Autarquia, o empreendimento alcança a região de entrada de Jaraguá do Sul, incluindo o eixo da Rua Waldemar Grubba, em frente ao complexo industrial da WEG, onde existe elevada movimentação diária de empregados, veículos particulares, transporte coletivo e veículos de carga. Também alcança a Rua Manoel Francisco da Costa, importante corredor industrial do Município, onde estão instaladas empresas como LIVE, Agricopel, Elian e Bold e onde ocorre tráfego intenso associado às atividades produtivas da região.

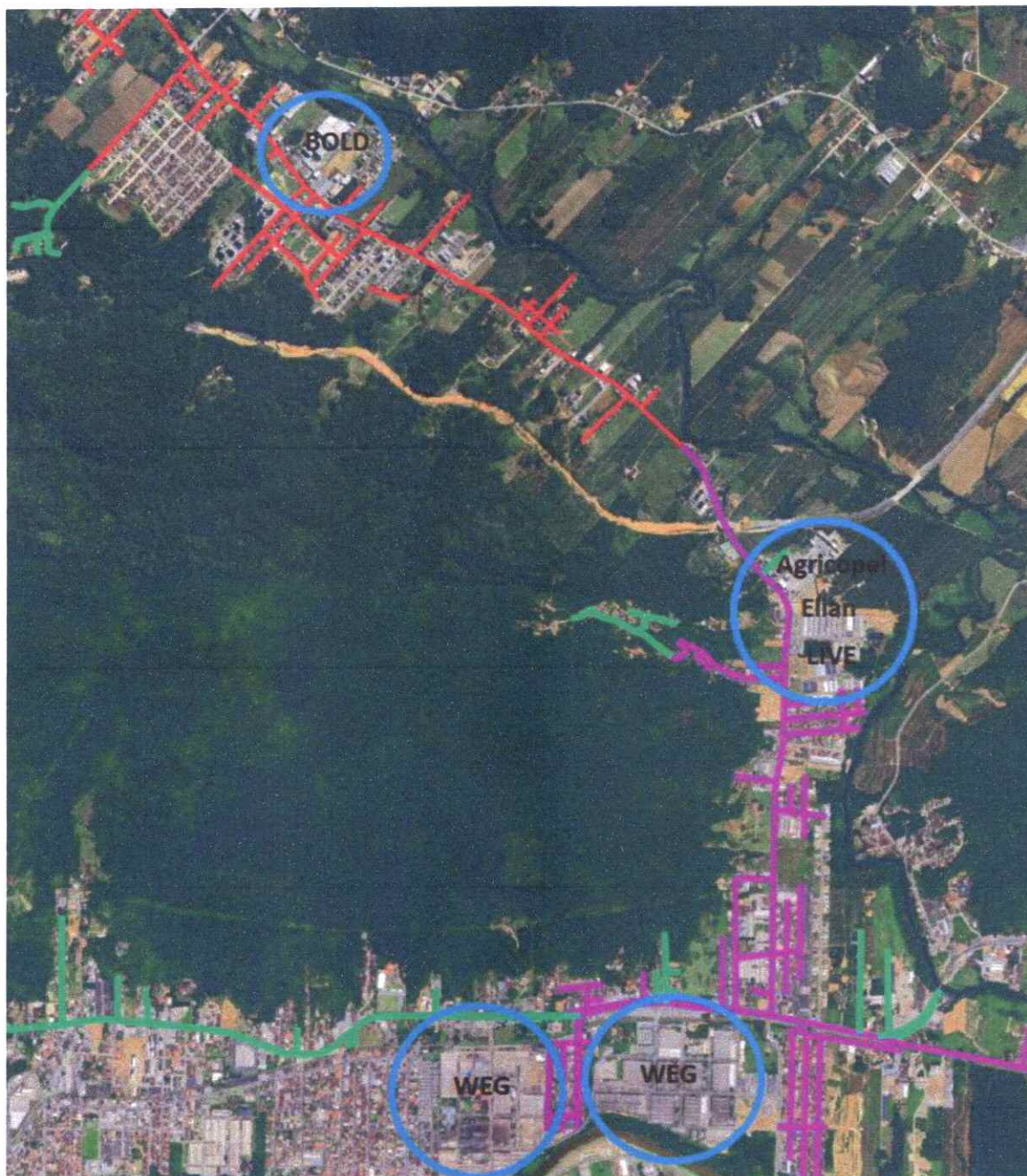


Imagem 01 – Empresas com alto fluxo de funcionários que serão impactados pela obra.

Nesses corredores, a execução de redes enterradas deverá conviver com infraestrutura urbana já implantada. Em especial na Rua Manoel Francisco da Costa, são conhecidas interferências relacionadas a redes de distribuição de gás, infraestrutura de telecomunicações e redes do sistema público de abastecimento de água, incluindo adutoras. A existência desse tipo de condicionante é coerente com os próprios documentos preparatórios do projeto, que determinaram levantamento específico de galerias pluviais, redes elétricas e telefônicas, redes de distribuição de água, tubulações de esgoto, linhas de recalque, adutoras, oleodutos, gasodutos e demais interferências, inclusive mediante sondagens manuais.

Além das interferências subterrâneas, as condições geotécnicas podem demandar soluções diferenciadas. Devendo ocorrer identificação de material impenetrável, inclusive moleado, rocha branda e rocha dura, e contempla situações que podem exigir escoramentos especiais, equipamentos específicos, substituição de solos, estivas, berços de areia, brita ou concreto, estacas, reaterro com materiais especiais e contenções de taludes.

Sob o aspecto construtivo, portanto, a obra combina elevada extensão linear com diferentes métodos executivos, travessias rodoviárias e ferroviárias, ocupação de vias urbanas de elevada relevância para a mobilidade municipal, interferências com infraestrutura pública existente, travessias de corpos hídricos, sistemas de recalque, estações elevatórias e estruturas hidráulicas, mecânicas, elétricas e de automação. O próprio projeto executivo exige compatibilização entre essas disciplinas e prevê detalhamento específico de obras especiais, travessias por MND, contenções, poços de visita, poços de sucção, estruturas das elevatórias, sistemas elétricos, automação e telemetria.

Esse conjunto de características demonstra que a magnitude da contratação não pode ser reduzida à simples repetição do assentamento de tubulações. O aumento da extensão territorial, associado à diversidade das condições construtivas e ao ambiente urbano-industrial em que a obra será executada, amplia o número de interfaces, situações críticas e decisões técnicas que deverão ser administradas durante a execução.

Por essa razão, a experiência anterior do profissional responsável não é relevante apenas quanto ao domínio do método básico de implantação de uma rede coletora. É relevante também quanto à experiência adquirida na condução técnica de empreendimento cuja escala tenha submetido o profissional a múltiplas frentes, interferências, obras especiais, condicionantes de mobilidade e necessidade de compatibilização entre diferentes disciplinas e estruturas.

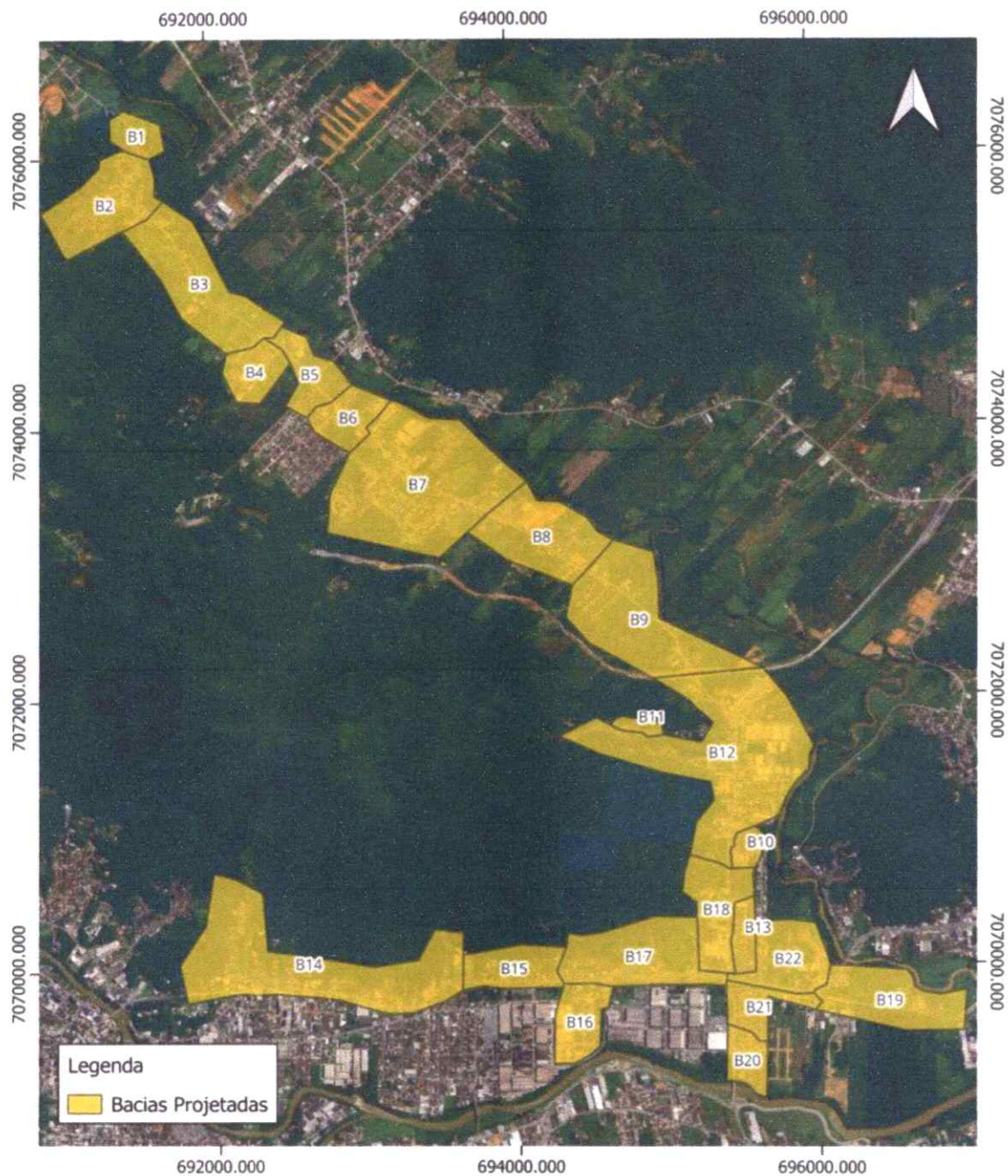


Imagem 02 – Bacias 14, 15, 17, 22 e 19 irão influenciar diretamente na entrada do município.

DA DISTINÇÃO ENTRE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

A capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a experiência técnico-profissional possuem finalidades distintas e complementares.

A qualificação técnico-operacional busca aferir a aptidão da empresa para mobilizar e organizar os

recursos necessários à execução do empreendimento, abrangendo aspectos relacionados à estrutura empresarial, disponibilidade de equipes e equipamentos, logística, capacidade de mobilização e organização da execução.

A qualificação técnico-profissional, por sua vez, destina-se à avaliação da experiência dos profissionais que efetivamente assumirão as responsabilidades técnicas relacionadas à futura execução.

A experiência operacional demonstrada pela pessoa jurídica não assegura, isoladamente, que o profissional indicado para assumir responsabilidade técnica no novo contrato tenha anteriormente exercido atribuições em empreendimento de dimensão compatível com as responsabilidades previstas na contratação, uma vez que o acervo operacional da empresa pode decorrer de contratos executados com participação de profissionais distintos daqueles indicados para a nova contratação.

A consideração da dimensão da experiência profissional não pretende transferir para o responsável técnico atributos próprios da capacidade empresarial.

Não se busca comprovar que determinado profissional disponha pessoalmente de equipamentos, equipes, recursos financeiros, capacidade produtiva ou estrutura administrativa para executar determinada extensão de rede.

Busca-se avaliar se o profissional que assumirá responsabilidade técnica pela execução já exerceu atribuições em contexto cuja dimensão e características tenham exigido nível de responsabilidade técnica compatível com aquele previsto para o empreendimento objeto da contratação.

DA RELEVÂNCIA DA DIMENSÃO DA EXPERIÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

A execução de rede coletora de esgoto sanitário possui procedimentos construtivos que podem se repetir ao longo da extensão do empreendimento. Entretanto, a repetição do método construtivo aplicado em cada trecho não significa que as responsabilidades técnicas associadas à condução de empreendimentos de diferentes magnitudes sejam necessariamente equivalentes.

Em obra linear de elevada extensão e complexidade, como é o caso em questão, a ampliação da escala aumenta também o conjunto de interfaces, situações executivas, ocorrências e decisões submetidas ao acompanhamento e à responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos.

Nesse contexto, o profissional responsável pode ser demandado a atuar em questões relacionadas à coordenação e decisão técnica sobre diferentes trechos e unidades, análise e solução de interferências, compatibilização entre projetos e disciplinas, avaliação de condições de campo divergentes das inicialmente previstas, acompanhamento de soluções de escavação e escoramento, integração entre redes e estruturas hidráulicas e eletromecânicas e tratamento de ocorrências executivas com repercussão sobre segurança, qualidade e desempenho do empreendimento.

Portanto, a dimensão da experiência anterior não deve ser compreendida simplesmente como quantidade física de metros de tubulação executados.

O elemento dimensional constitui uma forma objetiva de auxiliar na identificação do contexto no qual as responsabilidades profissionais foram anteriormente exercidas.

Duas experiências formalmente descritas como “execução ou supervisão de rede coletora de esgoto

sanitário”, por exemplo, podem decorrer de situações materialmente distintas. Uma pode estar relacionada a intervenção pontual ou de pequena extensão, enquanto outra pode decorrer da atuação do profissional em empreendimento envolvendo extensa área de implantação, diferentes unidades, múltiplas interfaces e maior diversidade de situações executivas.

Sob esse aspecto, a experiência qualitativa na natureza do serviço constitui elemento necessário para comprovação da aptidão profissional, mas não permite, isoladamente, aferir a dimensão do contexto no qual essa experiência foi adquirida.

DA LIMITAÇÃO DO CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE QUALITATIVO

A redação atualmente vigente para a qualificação técnico-profissional admite, em princípio, a comprovação de experiência em rede coletora de esgoto sanitário ou estação elevatória sem estabelecer qualquer parâmetro objetivo relacionado à dimensão do empreendimento anteriormente conduzido pelo profissional.

Consequentemente, experiências profissionais adquiridas em empreendimentos de magnitudes substancialmente distintas podem produzir o mesmo efeito para fins de habilitação, desde que enquadradas na mesma descrição qualitativa do serviço.

Não se afirma, com isso, que profissional cuja experiência anterior tenha ocorrido em empreendimento de menor dimensão seja necessariamente incapaz de assumir responsabilidade por empreendimento de maior porte.

Da mesma forma, não se pretende estabelecer relação matemática automática segundo a qual a capacidade profissional seria diretamente proporcional à quantidade anteriormente executada.

A limitação técnica identificada encontra-se na ausência de elemento objetivo que permita à Administração considerar, dentro do próprio critério de habilitação, a dimensão do contexto no qual as responsabilidades técnicas anteriores foram efetivamente exercidas.

No caso específico da presente contratação, diante da extensão das redes, das diferentes interfaces envolvidas, das estruturas integrantes do sistema e das responsabilidades atribuídas aos profissionais responsáveis pela execução, a área técnica entende que a comprovação exclusivamente qualitativa da natureza do serviço não permite realizar integralmente a aferição considerada necessária para a futura contratação.

Assim, diante das características específicas do empreendimento, esta área técnica entende necessária a existência de elemento objetivo que permita considerar também a dimensão do contexto em que a experiência técnico-profissional anterior foi adquirida.

CONCLUSÃO

A análise das características técnicas e construtivas do empreendimento demonstra que a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos bairros João Pessoa, Vieira e Centenário não corresponde à execução de rede coletora em condições homogêneas ou à simples repetição de serviços de assentamento de tubulações.

Trata-se de empreendimento de elevada magnitude territorial, estruturado em 22 bacias de

esgotamento interdependentes, envolvendo redes coletoras por gravidade, sistemas de recalque, estações elevatórias e integração final com a ETE Centenário. O sistema apresenta, ainda, condicionantes construtivas relevantes, incluindo ocupações e travessias de faixas de domínio da BR-280 e da ferrovia administrada pela RUMO, execução de trechos por Método Não Destrutivo – MND, mediante Perfuração Direcional Horizontal – HDD, travessias de corpos hídricos e implantação de redes em diferentes condições de posicionamento, inclusive passeio, acostamento e, quando tecnicamente necessário, leito viário.

A execução também se desenvolverá em áreas urbanas e industriais de elevada relevância para a mobilidade do Município, incluindo corredores de intenso fluxo de veículos, trabalhadores e transporte de cargas, especialmente na região de entrada de Jaraguá do Sul e nos eixos das ruas Waldemar Grubba e Manoel Francisco da Costa. Nessas áreas, a execução deverá ser compatibilizada com infraestrutura urbana já implantada e com a manutenção das condições de circulação e acesso às atividades econômicas existentes.

Os próprios documentos técnicos que subsidiaram o projeto reconheceram a necessidade de levantamento e tratamento de interferências relacionadas a galerias de águas pluviais, redes elétricas e telefônicas, redes de distribuição de água, linhas de recalque, adutoras, oleodutos, gasodutos e outras estruturas subterrâneas, inclusive com previsão de sondagens manuais e utilização de Georadar em locais de maior concentração de interferências.

Também foram previstas condições executivas que podem demandar soluções específicas, incluindo escoramentos especiais, equipamentos diferenciados, substituição de solos, estivas, berços especiais, contenções e tratamento de materiais de diferentes características geotécnicas.

Esse conjunto de elementos demonstra que a magnitude do empreendimento não se resume à extensão física das redes. A escala, associada à diversidade das condições construtivas, ao número de interfaces e à execução em ambiente urbano-industrial consolidado, amplia significativamente o conjunto de situações que poderão exigir avaliação, compatibilização e decisão técnica durante a execução.

Embora determinados procedimentos construtivos possam se repetir ao longo da obra, a condução técnica de empreendimento dessa natureza não se limita ao conhecimento isolado do método de assentamento de tubulações. O responsável técnico deverá atuar em contexto que envolve diferentes frentes de execução, interferências, obras especiais, integração entre estruturas civis, hidráulicas e eletromecânicas e decisões com potencial repercussão sobre segurança, qualidade, desempenho, mobilidade urbana e continuidade das atividades existentes no entorno.

Nesse contexto, a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica e a experiência técnico-profissional possuem funções distintas e complementares. A primeira busca aferir a aptidão empresarial para mobilização de equipes, equipamentos, logística e demais recursos necessários à execução. A segunda deve permitir avaliar a experiência dos profissionais que efetivamente assumirão as responsabilidades técnicas pela condução do empreendimento.

A experiência operacional da empresa, por si só, não permite concluir que o profissional indicado para assumir responsabilidade pela futura execução tenha anteriormente exercido atribuições em contexto de magnitude compatível com as responsabilidades que serão assumidas, uma vez que o acervo operacional da pessoa jurídica pode decorrer da atuação de profissionais distintos daqueles posteriormente indicados para novo contrato.

Diante das características concretas deste empreendimento, esta área técnica entende que a comprovação exclusivamente qualitativa de experiência em determinada natureza de serviço, sem qualquer elemento objetivo relacionado à dimensão do contexto em que essa experiência foi adquirida, não permite distinguir adequadamente experiências profissionais desenvolvidas em intervenções de pequena magnitude daquelas adquiridas em empreendimentos cuja escala tenha submetido o responsável técnico a nível de responsabilidade compatível com o objeto ora analisado.

Não se afirma que a experiência em empreendimento de menor dimensão torne determinado profissional automaticamente incapaz de assumir obra de maior porte, nem se estabelece relação matemática direta entre quantidade anteriormente executada e capacidade profissional. O ponto técnico identificado consiste na necessidade de que a Administração disponha de critério objetivo capaz de considerar também a dimensão do contexto no qual as responsabilidades profissionais foram anteriormente exercidas.

Assim, esta área técnica conclui pela relevância de que a qualificação técnico-profissional considere, além da natureza dos serviços anteriormente executados, elemento objetivo relacionado à dimensão da experiência profissional, de modo a permitir aferição compatível com a magnitude, as condições construtivas e as responsabilidades associadas ao presente empreendimento.

A presente Nota Técnica limita-se à demonstração dessa necessidade sob a ótica da engenharia, não constituindo seu objeto a definição, validação ou reprodução automática de quantitativo específico anteriormente constante do instrumento convocatório.

Eventual parâmetro a ser adotado em futuro instrumento deverá ser formalmente definido na fase de planejamento da contratação e incorporado de maneira coerente aos documentos técnicos e ao instrumento convocatório, de forma que todos os interessados tenham conhecimento prévio, objetivo e uniforme das condições de qualificação aplicáveis à competição.

DOCUMENTOS TÉCNICOS CONSIDERADOS

Para elaboração da presente análise foram considerados, especialmente, o Memorial Descritivo do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário dos bairros João Pessoa, Vieira e Centenário, o Termo de Referência utilizado para contratação do desenvolvimento do Projeto Executivo e os elementos técnicos integrantes da Concorrência Eletrônica nº 048/2026.

Documento assinado digitalmente
 **MORGANA DECKER**
Data: 27/08/2026 09:59:32-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Morgana Decker
Assessora de Apoio Técnico

TUHA
SCHMITT DO
EVANGELHO
:02117586040

Assinado digitalmente por TUHA SCHMITT DO EVANGELHO:02117586040
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RF, CN=TUHA SCHMITT DO EVANGELHO:02117586040
eCPFP AL, OU=(SEM BRANCO), CN=TUHA SCHMITT DO EVANGELHO:02117586040
OU=videtec@recepca, CN=TUHA SCHMITT DO EVANGELHO:02117586040
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2026-08-27 09:31:27
Font Reader Versão: 9.0.0

Tuhã Schmitt do Evangelho
Diretor Técnico